



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 143.038

Rio Branco-AC, 20/10/2023.

ASSUNTO: Inspeção para averiguar a legalidade no pagamento de subsídio à Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, em razão da concessão de licença-maternidade custeada com recursos do Tesouro Municipal e a extensão da referida licença pela Prefeitura Municipal de Rio Branco.

Trata-se de procedimento aberto a pedido do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro (fls. 01/57), para verificação da legalidade no pagamento subsídio à Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Ambros Ribeiro**, Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação, à época, em razão da concessão de licença-maternidade custeada com recursos do Tesouro Municipal e a extensão da referida licença pela Prefeitura Municipal de Rio Branco.

Na análise da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referente aos exercícios de 2019/2020, foi identificado o pagamento simultâneo de duas Secretárias Municipais para a mesma pasta, em razão de concessão de licença-maternidade paga com recursos do Tesouro Municipal.

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão. Av.

Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Realizada a instrução processual, com a emissão dos relatórios técnicos de fls. 83/87 e 139/145, citação do Sr. Eduardo Ambros Ribeiro (fl. 91), tendo sido apresentado esclarecimento às fls. 92/126.

A análise técnica verificou pagamento simultâneo de salário-maternidade a duas secretárias na Secretaria Municipal de Direitos Humanos – SASDH, sem a comprovação da compensação dos meses de setembro/2019 a dezembro/2019, incluindo o 13º salário, correspondente a 120 dias de licença-maternidade da Senhora Núbia Fernanda Greve de Musis, pois o art. 72, § 1º da CF/88 expressa que a remuneração da servidora comissionada afastada para gozo de licença-maternidade, deverá ser custeada pelo próprio órgão ou entidade pública a que está vinculada e efetivará, junto ao INSS, a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados.

Instado a se manifestar quanto à comprovação da compensação do benefício previdenciário, o Sr. Eduardo Ambros Ribeiro informou que a Senhora Núbia Fernanda Greve de Musis, ao tempo da concessão da licença-maternidade era Secretária, de caráter não efetivo e que suas contribuições previdenciárias foram destinadas ao INSS, visto que se enquadra no Regime Geral de Previdência Social.

Sobre os pagamentos do salário-maternidade, demonstrou que foram feitos em conformidade com a Lei Federal n.º 8.213/1991, no artigo

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão. Av.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

72, *caput* e §1º, no mesmo valor da renda mensal da remuneração integral da beneficiária, garantindo a compensação do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento, e, através de documentos acostados, comprovou que a Prefeitura de Rio Branco manteve a servidora na folha de pagamento durante os quatro meses restantes de sua licença e que todas as informações relacionadas à situação da servidora licenciada foram devidamente comunicadas ao INSS, por meio dos lançamentos na Guia de Recolhimento do FGRS e de Informações à Previdência Social pela GFIP, afirmando não haver qualquer prejuízo ao erário municipal.

Desta forma, ao analisar a documentação, a área técnica identificou inscrições de salário-família e de salário-maternidade referentes aos meses de setembro a dezembro de 2019, compreendendo que estava sendo feita a gestão de recolhimentos e reembolsos do Regime Geral de Previdência para a Prefeitura de Rio Branco.

Ao final, a 2ª IGCE, pugnou pela recomendação ao atual gestor da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, Sr. Dougllas Jonathan Santiago de Souza para a adoção das medidas necessárias para a gestão da dívida previdenciária, de forma a não gerar aumento da despesa pública, a fim de que sejam evitados o aumento do principal da dívida, como a eventualidade de juros e multas.

Recebi o presente feito eletronicamente no dia 11/09/2023.

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão. Av.

Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Inicialmente, cabe destacar que a questão da licença-maternidade instituída no artigo 7º, XVIII da CF/88, estendida à servidoras públicas (art. 39, §3º), quando concedida à servidora comissionada, ter tratamento diferente daquele destinado aos estatutários, não mais subsiste, vez que não pode haver distinção entre os regimes jurídicos previdenciários, ou sua forma de ingresso na administração pública, por abranger direitos fundamentais, devendo ser pautada pela ampla proteção à maternidade, ao melhor interesse da criança e da família.

Nesse passo, a concessão do benefício deve ocorrer sem distinção quanto à natureza do cargo, seja servidora efetiva ou de cargo em comissão, mesmo que a Lei Municipal n.º 1.794/2009 restringisse o direito à prorrogação da licença as servidoras efetivas, à época dos fatos, pois afronta o princípio da igualdade da nossa Constituição Federal.

Por outro lado, conforme o artigo 40, §13 da CF/88, os servidores comissionados estão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, abrangidos pelo artigo 201, da CF/88 e pelas Leis Federais n.º 8.212/91 e 8.213/93. Portanto, a concessão de tal benefício deve obedecer ao regime ao qual estão vinculados, com a remuneração da servidora comissionada custeada pelo órgão ou entidade, efetivando a compensação, junto ao INSS, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, como destaca o artigo 72, §1º da Carta Magna.

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão. Av.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Deste modo, a ampliação da concessão da licença-maternidade, conforme estipulado no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal em conjunto com o artigo 71 da Lei Federal n.º 8.213/1991, estabelece um período de 120 dias para a licença. No entanto, como mencionado anteriormente, os funcionários comissionados desfrutam dos mesmos benefícios dos funcionários efetivos, ou seja, um período ininterrupto de 180 dias, sem qualquer impacto em sua remuneração no cargo ou função. Isso ocorre mesmo que o município tenha de arcar com custos adicionais não cobertos pelo INSS, com respaldo no artigo 72, §1º da Lei Federal n.º 8.213/1991 e artigo 189, *caput* da Lei Municipal n.º 1.794/2009.

Conforme bem demonstrado pela área técnica, foram identificadas as inscrições de salário-família e de salário-maternidade referentes aos meses de setembro a dezembro de 2019, e ficou comprovado que na Gestão do Sr. Eduardo Ambros Ribeiro, a Secretaria vinha depositando valores relativos a gestões anteriores, e que administrava valores relativos a um total de dívida declarada na ordem de R\$1.164.871,80 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil oitocentos e setenta e um reais e oitenta centavos), sendo prudente a observância aos controles da dívida pública.

Ante o exposto, este MPC opina:

I – Pela regularidade dos pagamentos realizados, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Ambros Ribeiro, relativos aos salário-

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão. Av.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

maternidade para 120 dias, com a prorrogação de 60 dias e com o reembolso dos valores pelo RGPS, em consonância com o artigo 51, I da Lei Complementar Estadual n.º 38/93, e;

II – Pela recomendação ao atual gestor, Sr. Dougllas Jonathan Santiago de Souza, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos ativos e passivos do município, evitando o aumento do principal da dívida, como a eventualidade de juros e multas.

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão. Av.

Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br